

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 03/06/2019 A 07/06/2019

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Turma

*Militar. Serviço militar obrigatório. Dispensa por excesso de contingente ou adiamento de incorporação. Art. 4º da Lei 5.292/1967. Profissionais de saúde. Obrigatoriedade imposta após a edição da Lei 12.336/2010.*

É possível a convocação do estudante para o serviço militar obrigatório que dele tenha sido dispensado antes da edição da Lei 12.336/2010, mas que esteja a concluir ou tenha concluído o curso após sua vigência, independentemente de ter sido dispensado por adiamento de incorporação ou excesso de contingente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0042085-30.2014.4.01.3400, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 05/06/2019.)

*Servidor público civil. Pensão por morte. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Filho maior de idade. Universitário. Extensão do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.*

Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após o dependente atingir a idade de 21 anos, conforme previsto na Lei 8.112/1990, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0075385-12.2016.4.01.3400, rel. juiz. federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 05/06/2019.)

## Segunda Turma

*Servidor público. Remoção para proteção da família. Arts. 226 e 227 da CF/1988. Unidade familiar rompida por ato voluntário da parte. Provedimento originário. Impossibilidade.*

Inexiste direito à remoção independentemente do interesse da Administração nos casos em que o próprio servidor ou seu cônjuge tenha causado a quebra da unidade familiar, mormente em razão de provimento originário. A Administração não está vinculada ao dever especial de proteção à família quando a ruptura da unidade familiar é ocasionada por ato voluntário das partes. Precedente deste Tribunal. Precedentes. Unânime. (Ap 0034520-20.2011.4.01.3400, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 05/06/2019.)

*Pensão por morte. Pensão especial. Ex-combatente. Aplicação da lei vigente à época do óbito do instituidor. Filha maior solteira de 21 anos. Necessidade de comprovação dos requisitos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963.*

Os requisitos fixados art. 30 da Lei 4.242/1963 para pagamento da pensão especial de ex-combatente, quais sejam, a comprovação da incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos, estendem-se também aos dependentes, que devem comprovar seu preenchimento. Unânime. (Ap 0021586-33.2007.4.01.3800, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 05/06/2019.)

## Terceira Turma

*Improbidade. Verbas do PAB – Programa de Atendimento Básico. Irregularidades. Fracionamento na contratação de materiais e serviços. Dano ao Erário não evidenciado. Ofensa aos princípios da Administração Pública.*

O fracionamento de objeto de bens contratáveis para a aquisição direta de materiais e serviços ofende diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, causa prejuízo objetivo ao Erário e constitui improbidade administrativa. Compete aos administradores do município o planejamento adequado das compras e da contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas. Unânime. (Ap 0002739-05.2010.4.01.3306, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 04/06/2019.)

*Desapropriação. Imposto de renda sobre verbas acessórias. Honorários de sucumbência.*

O STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 397), firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não representar acréscimo patrimonial. Estando fora do campo de incidência do Imposto de Renda, a mesma regra se aplica aos valores correspondentes aos juros moratórios e compensatórios dela decorrentes (tese de que o acessório segue o principal). Diversa é a situação dos honorários de advogado, os quais constituem aquisição de patrimônio tributável, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que representa acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do Imposto de Renda (CTN, art. 43). Unânime. (Ap 0000005-11.2011.4.01.3803, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 04/06/2019.)

*Estelionato majorado. CP, art. 171, § 3º. Seguro-desemprego. Materialidade e autoria. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Redução da pena fixada. Regime de cumprimento de pena mais gravoso.*

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0003236-39.2013.4.01.4300, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 05/06/2019.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus. Violação de sigilo funcional (art. 325, § 2º, do CP). Trancamento da ação penal. Descabimento. Inépcia da denúncia não configurada. Ilícitude de prova. Não ocorrência.*

Estando devidamente fundamentadas as decisões de prorrogação de interceptação telefônica em razão da natureza e complexidade dos fatos investigados, não há abusividade na adoção de tal procedimento. Diante da ausência de disposição na Lei 12.850/2013 a respeito do lapso máximo para a autorização de escutas ambientais, não se verifica constrangimento ilegal na decisão que determina a medida de interceptação pelo período de 45 dias. Unânime. (HC 1010079-89.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 04/06/2019.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Delegado de polícia federal. Modificação do local de parte da prova física (natação). Ausência da informação no edital de convocação para teste de aptidão física. Princípio da não surpresa. Necessidade de deslocamento dos candidatos. Demora no início da prova de corrida. Realização no período da tarde. Violação do princípio da isonomia. Concurso não finalizado. Determinação de nova prova física.*

Não há direito à remarcação de provas de aptidão física em data diversa da prevista no edital do concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo expressa previsão editalícia, conforme decidido pelo STF (repercussão geral). Entretanto é possível a remarcação ante a circunstância de que, não obstante prever o edital a possibilidade de separação dos locais

para aplicação dos testes físicos, no edital de convocação para sua realização não constar a informação de que parte deles seria aplicada em local diverso do indicado, ocasionando atraso nos testes por conta do tempo gasto no deslocamento, realizando-se conseqüentemente a prova de corrida em horário indevido (início da tarde). A submissão dos candidatos a condições de temperatura e umidade adversas, a que não foram submetidos os candidatos que fizeram o exame em outras unidades da federação configura grave violação do princípio da isonomia. Unânime. (AI 1034206-28.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Pires Brandão, em 05/06/2019.)

## Sexta Turma

*Responsabilidade civil. Atropelamento. Veículo da União (Ministério da Aeronáutica). Defeito da máquina (perda da barra de direção). Danos morais. Quanto indenizatório. Razoabilidade. Indenização por danos materiais. Indeferimento. Pedido, todavia, justificável, na ocasião em que foi formulado. Honorários de advogado. Deferimento. Atenuação do percentual.*

É obrigatório reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo seu causador implicar, por sua natureza, riscos aos direitos de outrem (art. 927 do CC), como no caso da utilização de veículos, que, por si mesma, oferece risco aos pedestres. Na ação de indenização por dano moral, a sucumbência está ligada ao reconhecimento ou não do pedido, não dizendo respeito ao *quantum* indicado pelo juízo (Súmula 326/STJ). Precedente do STJ. Assim, se no grau recursal o tribunal não julgar o recurso de modo a alterar a sucumbência, não reexaminará os honorários advocatícios. Precedentes. Possível, no caso concreto, condenar a União em honorários de advogados, de valor razoável, em face do pedido de indenização por danos materiais — indeferido, porém proposto cinco dias após o acidente de trânsito, com o objetivo de mudança do paciente de hospital, quando ainda não era possível avaliar o estado da vítima, feito sob condição de se confirmar os danos nesse campo. Unânime. (ApReeNec 0006000-44.2007.4.01.3900, rel. des. federal João Batista Moreira, em 03/06/2019.)

*Contrato de financiamento. Aquisição de moradia com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. Mora na conclusão das obras. Indenização. Ilegitimidade passiva da CEF.*

O simples fato de o imóvel ser financiado pela CEF, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, não faz com que a empresa pública ostente legitimidade passiva na ação do mutuário que tenha como causa de pedir atraso na conclusão das obras. Deve-se considerar o tipo de atuação da empresa pública antes da conclusão acerca de sua legitimidade ou não para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, verificando-se a legislação disciplinadora do programa de política habitacional, o tipo de atividade por ela desenvolvida, o contrato celebrado entre as partes e a causa de pedir. Precedente do STJ. Não tendo a CEF agido no planejamento de condomínio residencial, não se tratando, pois, de empreendimento imobiliário relacionado a ação de implementação de política pública habitacional, tendo atuado exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, não possui legitimidade para responder por mora na conclusão da obra. Unânime. (Ap 0042890-60.2012.4.01.3300, rel. des. federal João Batista Moreira, em 03/06/2019.)

*Danos em equipamentos provocados por sobretensão. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Excludente de fortuito interno. Juros de mora. Súmula 54/STJ.*

É devido o pagamento de indenização por danos materiais a ente público em face de danos em equipamento de informática decorrente de sobretensão de energia elétrica, proveniente de rede de centrais elétricas. Ainda que se considere caso fortuito, seria caso fortuito interno, ou seja, não excludente de responsabilidade civil objetiva. Devem correr juros sobre o valor da indenização a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual, mesmo se inexistente ato ilícito, para o qual se exigiria dolo ou culpa (Súmula 54/STJ). Unânime. (Ap 0005922-03.2005.4.01.4100, rel. des. federal João Batista Moreira, em 03/06/2019.)

*Ação pauliana. Fraude contra credores. Preservação das alienações a terceiros de boa-fé. Condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo valor equivalente ao do imóvel transmitido em fraude contra o credor.*

O reconhecimento de fraude contra credores, após a constatação da existência de sucessivas alienações fraudulentas na cadeia dominial de imóvel que originariamente pertencia ao acervo patrimonial do devedor, não torna ineficaz o negócio jurídico por meio do qual o último proprietário adquiriu, de boa-fé e a título oneroso, o referido bem, devendo-se condenar os réus que agiram de má-fé em prejuízo do autor a indenizá-lo pelo valor equivalente ao dos bens transmitidos em fraude contra o credor. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0039189-37.1998.4.01.3800, rel. des. federal João Batista Moreira, em 03/06/2019.)

## Sétima Turma

*Conselhos profissionais. Alegação de ausência de notificação regular do contribuinte do lançamento em processo administrativo fiscal. Juntada de certidão de dívida ativa. Regularidade da certidão. Prosseguimento do feito executivo.*

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de impugnar a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. Precedente. Unânime. (Ap 0010303-72.2005.4.01.3900, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 04/06/2019.)

*Diligências negativas. Não suspensão/interrupção da prescrição intercorrente.*

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes. Unânime. (AI 0063888-84.2014.4.01.0000, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 04/06/2019.)

## Oitava Turma

*Conselhos de fiscalização profissional. CRMV/GO. Apelação. Ausência de preparo. Art. 1007, caput, do CPC. Lei 9.289/1996, art. 4º, inciso I e parágrafo único. Deserção.*

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob a sistemática de recursos repetitivos, de que a isenção do preparo, conferida aos entes públicos, prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 9.289/1996, não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, incidindo a pena de deserção se não preparado tempestivamente o recurso. Precedentes. Unânime. (Ap 0049545-05.2012.4.01.9199, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 03/06/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail: [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)*